



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ - SC

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 021/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME (Energia Inovação e Tecnologia), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.446.363/0001-71, com sede à Rua Cândido Correa Becker, nº 306 – Sala Frontal, Centro, Cep.: 89.618-000, em Monte Carlo, SC, através de sua Sócia Proprietária, Senhora **ANDRESSA PAULA DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 5.060.588 SSP/SC, e CPF sob nº 059.187.689-20, dentro do prazo legal e em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93, Lei 8.883/94, Lei 10.520/2002 e pela CF/88, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em **23 de Julho de 2018**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO DE ASSISTÊNCIA E HABITAÇÃO**.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a

empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou vencedora a licitante **JOSÉ THIAGO DE SOUZA MEI** para o item **44 - Tampa de Ferro 125 KN (Celesc)**, alegando que a marca "KN" cotada pela empresa não existe, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

Como já mencionado supra, o edital faz lei entre as partes, e, como tal, vincula a Administração e os Licitantes.

Não fosse isso, os licitantes tem prazo de até 02 dias úteis anteriores a abertura da sessão pública, para querendo, caso discordem das regras editalícias, IMPUGNAREM o referido.

Não o fazendo no tempo hábil, concordaram tacitamente com suas regras e condições, obrigando-se a cumprir as suas condições integralmente.

Neste interim, em conformidade com o item 1.3- do Edital que transcrevemos in verbis assim dispõe:

1.3- Os materiais deverão atender às exigências de qualidade, observadas os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990.

Logo, a licitante **JOSÉ THIAGO DE SOUZA MEI** para o item **44 - Tampa de Ferro 125 KN (Celesc)**, ofereceu proposta do referido item com a marca "KN", que não existe, não existindo outra ação do Pregoeiro e de sua equipe, que não seja a sua desclassificação, POIS AO COTAR PRODUTO SEM MARCA E POR CONSEQUENTE SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA, NÃO CUMPRIU O ITEM 1.3 DO EDITAL JÁ DESCRITO SUPRA.

DO DIREITO

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital)

André



Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.** Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

No caso em tela, o Edital em seu item 1.3, assim estabelecia:

1.3- Os materiais deverão atender às exigências de qualidade, observadas os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do artigo 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/1990.

A licitante ora recursada, apresentou o item 44 com a marca KN, que

V. Ambrósio



não existe no mercado, bem como não é homologada pelos órgão competentes, como exigia o edital, contrariando por completo o edital em comento.

Ainda neste interim, o Inciso VIII do Artigo 39 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, assim dispões:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO);

(..)

2. Da Jurisprudência sobre a matéria

A Jurisprudência dos tribunais, em especial os julgados da STJ tem sido assentes e rigorosos em reconhecer que a administração e os licitantes devem se ater as regras editalícias. Nesse sentido, destacamos o que segue:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Amorim

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documentó para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Portanto, a decisão recorrida merece ser revista, a **fim de garantir que a proposta com defeito não vença o certame**, conforme razões jurídicas

Amorim



dispendidas, para acolher as teses do presente recurso

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que declarou vencedora a licitante **JOSÉ THIAGO DE SOUZA MEI** para o item 44 - Tampa de Ferro 125 KN (Celesc), desclassificando-a nesse item atacado, e, ato contínuo e necessário, declarar vencedor para este item a licitante **ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME**, por todos os fatos, razões e justificativas legais apresentadas.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Monte Carlo, 26 de julho de 2018


ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

ANDRESSA PAULA DE SOUZA

CPF nº 059.187.689-20

11.446.363/0001-71

ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ME

Rua Cândida Correa Becker, 306 - Centro

89.618-000 - MONTE CARLO - SC